

DECRETO Nº 3.771 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, estabelece outras normas e procedimentos.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e:

CONSIDERANDO a importância do exercício do poder disciplinar, como garantia da ordem administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público, envolvendo a Administração Direta, servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que a atividade processante impõe conhecimento especializado para o atendimento das formalidades essenciais;

CONSIDERANDO a busca para maior transparência nos trabalhos e a total fidelidade entre os depoimentos e sua transcrição aos autos das sindicâncias, visando o pleno atendimento à formalidade, moralidade, ao devido processo legal e ampla defesa e contraditório,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Poder Executivo, vinculada à Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de desenvolver as atividades de caráter apuratório e processante, relativas às eventuais irregularidades administrativas no serviço público e suas consequentes responsabilidades, envolvendo servidores públicos municipais.

Art. 2º A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 07 (sete) servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal desta Administração, os quais serão designados através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de necessidade de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§ 2º Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por Portaria da autoridade competente, em sistema de revezamento, mediante a composição de 03 (três) servidores, sempre sob a presidência de um Procurador do

Município, um Relator e um Membro, escolhidos dentre aqueles constantes no *caput* deste artigo.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, deverão atender aos regramentos previstos neste Decreto, além dos ritos e procedimentos estipulados na legislação aplicável.

§ 4º A designação para integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constitui encargo de natureza obrigatória, excetuando-se os casos de suspeição e impedimentos legais.

§ 5º A participação dos servidores na Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais.

§ 6º Para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não será admitido servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar em um período de até 3 (três) anos.

Art. 3º As oitivas colhidas na instrução dos processos de Sindicâncias ou Disciplinares, preferencialmente, serão gravadas em sistema de áudio e vídeo e permanecerão arquivados em mídia própria anexada aos autos.

§ 1º Não haverá transcrição das oitivas nos processos onde houver gravação das sessões em áudio e vídeo, as quais serão gravadas em mídia própria, sendo lavrada ata contendo a descrição e qualificação dos presentes, horário de início e término da sessão, bem como, eventuais acontecimentos que não tenham, por qualquer motivo, sido captados em áudio e vídeo.

§ 2º O acesso ao teor das oitivas será condicionado aos legitimados para tal e acontecerá mediante solicitação por escrito nos autos, sempre observado o custeio prévio do valor da mídia que será entregue ao solicitante.

§ 3º No caso de não existirem recursos técnicos ou na ocorrência de quaisquer óbices à gravação em áudio e vídeo das oitivas, estas acontecerão normalmente, sendo seu teor transcrito em ata assinada pelos presentes.

Art 4º A instituição de uma Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não impede o Chefe do Poder Executivo de nomear uma Comissão Especial para realizar apurações sobre qualquer outro assunto de interesse da Administração, podendo escolher seus membros livremente dentre os servidores públicos estáveis que compõem o quadro de pessoal desta Municipalidade, inclusive dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 5º A designação da presente Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não afetará os processos sindicantes e

disciplinares em curso.

Art. 6º A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, poderá adotar procedimentos administrativos internos que instituem banco de decisões, precedentes, bem como, criar jurisprudências e normas visando que as Sindicâncias e Processos Administrativos ampliem a isonomia, impessoalidade, ampla defesa e evite-se assim, dualidade, conflito ou antagonismo nos atos que são inerentes a este tipo de apuração, reforçando, outrossim, os princípios obrigatórios a Administração Pública.

Art. 7º Todos os servidores públicos municipais, ora nomeados, para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar farão jus ao recebimento da Função Gratificada (FG), incidente sobre o respectivo salário base, consoante previsão no artigo 97, VIII, da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2007, enquanto vigente a nomeação para o desempenho efetivo desse encargo público.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado, conferido e afixado, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2019.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo